



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429293**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093461-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIRANA, são apelados PAULO DE CASTRO OLIVEIRA e IVO DE CASTRO OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\*

VOTO N° : 34.095  
APELAÇÃO N°: 1093461-63.2024.8.26.0100  
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 26ª VARA CÍVEL  
APELANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIRANA  
APELADO : ESPÓLIO DE PAULO DE CASTRO OLIVEIRA  
JUIZ : DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

\*EMBARGOS. Execução de título extrajudicial. Rateio condominial. SENTENÇA de acolhimento dos Embargos. APELAÇÃO do exequente embargado, que insiste na rejeição dos Embargos, com a condenação do executado embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. NÃO CONHECIMENTO. Superveniência de acordo com pedido de homologação pelas partes. HOMOLOGAÇÃO do acordo, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO.\*

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos pelo apelado contra a Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo apelante, autuada sob nº 1073906-60.2024.8.26.0100, sob a alegação de “... *existência de litispendência entre a execução e os autos do processo nº 1000464-03.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central. No mérito, aduziu ausência de crédito certo, líquido e exigível, pois ele está sendo discutido judicialmente.*”, conforme relatado na fl. 107.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo a causa nos termos seguintes: “... *JULGO*

*PROCEDENTES os embargos, para, em razão da litispendência, extinguir a execução de nº nº 1073906-60.2024.8.26.0100 e, em consequência, julgo este feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte embargada com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados dos embargantes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa” (fls. 107/109).*

Os Embargos de Declaração opostos pelo exequente embargado foram rejeitados (fls. 113/116 e 156/157).

Inconformado, apela o exequente embargado insistindo na rejeição dos Embargos, com a condenação do executado embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 160/165).

Anotado o Recurso (fl. 190), o executado embargante apresentou contrarrazões (fls. 193/195).

Após, as partes vieram aos autos noticiando a realizando de acordo, requerendo a homologação no tocante (fls. 206/215 e 217/220).

**É o relatório**, adotado o de fl. 107.

Já se viu, após o ingresso do Apelo neste E. Tribunal, sobreveio a notícia de acordo entre as partes (fls. 206/215 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

217/220).

Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado entre as partes, com determinação de baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis (v. artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologa-se o acordo firmado entre as partes, julgando-se prejudicado o Recurso de Apelação.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***